



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170402640027 N° 180611



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL N°: 0003503-07.2013.8.14.0067.
EMBARGANTE: F. C. B
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N.º: 171252/2017.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Ementa: embargos de declaração em apelação penal – suposta contradição – – inexistência - embargante pretende rediscutir as matérias abordadas no acórdão - embargos conhecidos e rejeitados – decisão unânime.

I. Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima uma contradição, ou supra uma omissão apontada.

II. Embora não haja certidão de nascimento ou carteira de identidade nos autos, a menoridade da vítima foi devidamente comprovada ao longo de todo o processo. Com efeito, durante a audiência de instrução, ato processual no qual a ofendida compareceu munida de documento, foi confirmada a sua idade pelo juiz de direito, pelas partes e advogados. Consta no termo de audiência de fls. 42/44 que a vítima nasceu em 05/12/96 e possui cédula de identidade registrada sob o nº 7715037. Trata-se de termo dotado de fé pública, que veio rubricado e assinado por todos presentes no ato, que puderam confirmar a veracidade e a autenticidade do documento apresentado pela vítima quando qualificada em juízo. Logo, claro está que a ofendida possuía verdadeiramente dezesseis anos na data da infração, tornando típico, portanto, o fato criminoso. Querer absolver o embargante, por falta de certidão de nascimento nos autos, quando se comprova por meios idôneos a menoridade da ofendida, é querer cancelar a impunidade. A propósito, tal alegação foi combatida no voto que deu origem ao acórdão guerreado, não havendo porque se falar em contradição, capaz de legitimar a interposição de embargos, tendo a 2ª Turma de Direito Penal enfrentado, fundamentadamente, toda a controvérsia posta no recurso de apelação oposto;

III. O embargante pretende rediscutir matéria já apreciada no acórdão. Sabe-se que o recurso de embargos não se presta ao reexame da matéria de mérito decidida no acórdão guerreado, razão pela qual o presente recurso não merece ser acolhido. Embargos conhecidos e rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



F. C. B interpôs embargos declaratórios, com fulcro no art. 619 do CPPB, inconformado contra a decisão consubstanciada no v. acórdão n.º 171252/2017, de minha relatoria, julgado pela 2ª Turma de Direito Penal.

Em suas razões, a defesa reitera a tese arguida em seu recurso de apelação, a qual comprovaria, segundo ela, a atipicidade da conduta imputada ao embargante. Trata-se da alegação de que o réu não teria ciência da menoridade da vítima, elementar do crime do art. 218 – B do CPB. Aduz a defesa que referida alegação não teria sido esclarecida no acórdão e que estaria ausente nos autos documento que comprobatório da menoridade da menor.

No mais, afirma que o acórdão fundamentou a condenação em meras suposições, reconhecendo tacitamente a falta de prova da menoridade da ofendida. Esta seria, portanto, a contradição existente no acórdão objurgado. Ainda, alega que é aceito pela jurisprudência embargos declaratórios para prequestionar matéria de ordem pública, ainda que não arguida no apelo. Por derradeiro, a defesa pleiteia o afastamento da contradição apontada, objetivando efeito infringente com a absolvição do embargante, ex vi do art. 386, inciso VI, do CPPB.

Tendo em vista o efeito infringente pretendido, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo parquet se manifestado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.
VOTO

Inicialmente, é curial que seja feita a leitura da ementa do acórdão vergastado, para que a Corte possa rememorar os seus fundamentos.

[...] Ementa: apelação penal – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. – preliminares de ambos os apelantes - preliminar de nulidade pela ausência de laudo de conjunção carnal – desnecessidade de conjunção carnal para a consumação do delito – preliminar de nulidade por violação ao art. 402 do cppb – nulidade relativa – preclusão – APELO DE CLEITON RIBEIRO COSTA – preliminar de nulidade pela ausência de mandado de citação juntado aos autos – ausência de prejuízo – ato que atingiu a sua finalidade com o comparecimento do réu ao processo – mérito – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – circunstâncias judiciais desfavoráveis – pena-base acima do mínimo – causa de aumento de pena configurada – modificação do regime de cumprimento de pena ou substituição da pena corporal por medida restritiva de direito – impossibilidade – pedido para revogação da segregação cautelar – não cabimento na via eleita – apelo improvido – RECURSO DE FRANCINEI COELHO BRAGA – preliminar de nulidade pelo descumprimento ao art. 403, § 3º do CPPB – prazo impróprio para prolação da sentença – ausência de prejuízo as partes – mérito – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – nulidade da sentença por violação ao art. 59 do cpb – critério trifásico adotado – todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do cpb foram apreciadas – inexistência de nulidade – pena-base mantida – apelo improvido – condenação a reparação de danos à vítima – ausência de pedido expresso da acusação – indenização afastada de ofício – julgamento unânime.

· PRELIMINARES COMUNS A AMBOS OS RECURSOS.

A) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL DE CONJUNÇÃO CARNAL

I. A lei pune a conduta daquele que submete à ofendida a prostituição, ora imputada ao apelante Cleiton Ribeiro Costa, como também a do beneficiário da exploração sexual, que faz uso do corpo da menor, para com ela se satisfazer, conduta a qual é atribuída ao recorrente Francinei Coelho Braga. No entanto, o tipo penal em questão não exige para a consumação a prática de conjunção carnal com a vítima adolescente, podendo o agente se valer de outros atos libidinosos para satisfazer sua lascívia, em detrimento da ofendida que é submetida a exploração sexual. Tais atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, sendo, por isso, despicienda a perícia para a comprovação da materialidade do crime, a qual está perfeitamente delineada pela palavra da vítima,



acompanhada das declarações dos apelantes Cleiton Ribeiro Costa e Francinei Coelho Braga, os quais afirmaram terem mantido relações sexuais com a menor. É sabido que a ausência de corpo de delito direto não autoriza, por si só, a declaração de nulidade do processo, por ausência de prova da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, especialmente as declarações dos acusados, acompanhadas de relato detalhado da vítima. Nestas hipóteses, pode a prova testemunhal suprir-lhe perfeitamente a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do CPPB. Preliminar rejeitada. Precedentes;

B) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPPB.

II. O verbete sumular 523 do STF estabelece que: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No caso, os apelantes foram, a todo o momento, acompanhados de advogados e não ficaram desassistidos de defesa técnica. Por conseguinte, tal nulidade seria, quando muito, de natureza relativa. Estando os advogados presentes à audiência, ato processual no qual tiveram amplas oportunidades de se manifestar, poderiam ter requerido as diligências reputadas necessárias à defesa, todavia, assim não o fizeram, sequer arguindo a suposta mácula nas alegações finais formuladas oralmente. Sendo assim, não podem somente agora, inconformados com sentença desfavorável, pretender anular todo o processo, eis que preclusa se encontra a matéria;

- RECURSO DE CLEITON RIBEIRO COSTA

C) PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS

III. Ainda que o mandado não tenha sido recolhido pelo oficial de justiça, sua certidão dá conta de que ambos os recorrentes foram citados. No mais, observo que o ato processual surtiu o efeito esperado, em razão do comparecimento do acusado ao processo, quando pode apresentar defesa preliminar, constante das folhas 08/14. Se não há prejuízo, não há que se falar em nulidade, mormente se o ato praticado sem as formalidades legais foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Inteligência do art. 572, II do CPP;

D) MÉRITO

IV. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dúbio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da autoria do crime. A vítima, quando ouvida em juízo, declarou de forma lúcida e clara que foi morar na residência do acusado, juntamente com sua companheira e que, durante certo período manteve com o apelante relacionamento amoroso. Ocorre que, após algum tempo, passou a ser pressionada pelo réu a prestar favores sexuais a seu amigo de nome Francinei Coelho Braga em troca de quantias em dinheiro, com as quais comprava roupas para uso pessoal, repassando o restante ao seu rufião, ora apelante. Aduziu, ainda, que os encontros se repetiram, sempre mediante paga, fato esse que comprova a habitualidade e o ingresso da vítima no mundo da exploração sexual, elemento do crime em questão. Embora negue a prática do crime, o corréu Francinei Coelho Braga confirmou em juízo que manteve relação sexual com a menor por mais de uma ocasião, não havendo porque se falar em atipicidade da conduta, já que não se trata de caso isolado, mas de prostituição habitualmente exercida. Por sua vez, o próprio recorrente reconhece que a ofendida foi residir em sua casa e estava sob a sua responsabilidade, fato este também confirmado pela testemunha Gecili Veiga Gonçalves. Assim, cabia a ele o dever de proteção e cuidado para com a menor, mas ao invés disto se valeu de sua condição para, no seio familiar, aliciar a menor a ingressar no mundo da prostituição, a fim de remunerar-se da exploração sexual alheia. É cediço que em crimes desse jaez, praticado reservadamente, a palavra da vítima assume especial valor probante, máxime quando confirmada pelos demais elementos de prova dos autos. Precedentes;

E) DOSIMETRIA DE PENA

V. A pena-base, foi fixada em grau médio, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime. Quando a esta última, o magistrado levou em conta o abalo psicológico causado a adolescente que repetidas vezes irrompeu em prantos na audiência. É pacífico na jurisprudência que basta que uma circunstância seja desfavorável ao réu para que o julgador possa se afastar da pena mínima. Inviável o decote da causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do CPB, pois está provada a relação de autoridade que o réu detinha para com a menor, que vivia sob a sua responsabilidade e as suas expensas em sua residência. Mantida a pena de nove anos e seis meses de reclusão, tal como fixada na sentença condenatória, inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena. A Corte tem entendimento de que a competência para apreciar pedido de revogação da segregação cautelar é das Câmaras Criminais Reunidas, dada a incompatibilidade da via eleita. Recurso improvido. Precedentes;

- RECURSO DE FRANCINEI COELHO BRAGA

F) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 402, § 3º DO CPPB

VI. Os prazos assinalados ao juiz são chamados de impróprios e não acarretam consequências processuais quando descumpridos. Não adveio prejuízo a parte, em razão de o julgador ter proferido sentença em gabinete ao invés de prolatá-la oralmente como desejava a defesa. Preliminar rejeitada;

G) MÉRITO

VII. A conduta imputada ao recorrente é aquela que vem disciplinada no § 2º, inciso I, do art. 218 – B do CPB, a qual consiste em praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com adolescente sujeita a exploração sexual. Não há dúvida de que o recorrente manteve relações sexuais com a ofendida, conforme reconhecido por ele em juízo. Mais uma vez, o depoimento da vítima ganha especial importância no exame do caso, pois detalha como o ajuste era feito entre os corréus, bem como o local onde se prostituía. Ouvida em juízo, declarou a adolescente que manteve aproximadamente sete encontros amorosos com o apelante, sempre no mesmo leito da pousada Tertuliano, mediante a intermediação do corréu Cleiton Ribeiro, que cobrava de oitenta a cem reais pelo



programa. Claro está pela análise deste depoimento que a ofendida se encontrava inserida no mundo da prostituição e era explorada sexualmente com habitualidade pelos corréus. A alegação da defesa de que não estaria configurado crime, devido a vítima não ter precisado ao certo o número de encontros amorosos não merece prosperar. Isto porque o tipo penal não exige um número preciso de atos libidinosos para a configuração do delito, bastando que esteja sendo explorada sexualmente de forma constante, isto é o que se entende por habitualidade exigido no tipo penal. A menoridade da ofendida era de conhecimento do proxeneta que lhe acolhera e com ela morava, com quem o ora apelante mantinha estreito laço de amizade e interesses escusos em comum. Assim, tão logo perceberá que o corréu Cleiton Ribeiro se encontrava com uma menina inocente e virginal, procurou contactar seus serviços para satisfazer a lascívia, ciente de que se tratava de menor de dezoito anos;

H) DOSIMETRIA

VIII. O julgador se ateu ao critério trifásico de fixação da pena, analisando todas as circunstancias judiciais do art. 59 do CPB, para valorar negativamente apenas duas delas, quais sejam, a culpabilidade e as conseqüências do crime, esta última em razão do evidente trauma provocado na ofendida, pela exploração cruel a que foi submetida. Por conta disto, teve a sua pena-base fixada em grau médio, mas dentro da proporcionalidade esperada para o caso em apreço. Não há, portanto, qualquer nulidade processual capaz de macular a sentença condenatória, razão pela qual rejeito tal alegação. Recurso improvido;

I) INDENIZAÇÃO CIVIL

IX) O julgador condenou os réus a indenização civil devida a vítima, por força do que dispõe o art. 387, IV do CPPB, sem que tenha havido, contudo, pedido expresso formulado pela acusação, razão pelo qual tal matéria não foi submetida ao contraditório durante o trâmite processual. Indenização afastada de ofício. Precedentes; [...]

Preenchidos os seus pressupostos, conheço dos embargos.

Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima uma contradição, ou supra uma omissão apontada.

Inicialmente, cumpre esclarecer desde logo que embora não haja certidão de nascimento ou carteira de identidade nos autos, a menoridade da vítima foi devidamente comprovada ao longo de todo o processo. Com efeito, durante a audiência de instrução, ato processual no qual a ofendida compareceu munida de documento, foi confirmada a sua idade pelo juiz de direito, pelas partes e advogados. Consta no termo de audiência de fls. 42/44 que a vítima nasceu em 05/12/96 e possui cédula de identidade registrada sob o nº 7715037. Trata-se de termo dotado de fé pública, que veio rubricado e assinado por todos presentes no ato, que puderam confirmar a veracidade e a autenticidade do documento apresentado pela vítima quando qualificada em juízo.

Logo, claro está que a ofendida possuía verdadeiramente dezesseis anos na data da infração, tornando típico, portanto, o fato criminoso. Querer absolver o embargante, por falta de certidão de nascimento nos autos, quando se comprova por meios idôneos a menoridade da ofendida, é querer cancelar a impunidade. A propósito, tal alegação foi combatida no voto que deu origem ao acórdão guerreado, não havendo porque se falar em contradição.

[...] A conduta imputada ao recorrente é aquela que vem disciplinada no § 2º, inciso I, do art. 218 – B do CPB, a qual consiste em praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com adolescente sujeita a exploração sexual. Analisando os autos, não há dúvida de que o recorrente manteve relações sexuais com a ofendida, conforme reconhecido por ele em juízo. Mais uma vez, o depoimento da vítima ganha especial importância no exame do caso, pois detalha como o ajuste era feito entre os corréus, bem como o local onde se prostituía. Ouvida em juízo, declarou a adolescente que manteve aproximadamente sete encontros amorosos com o apelante, sempre no mesmo leito da pousada Tertuliano, mediante a intermediação do corréu Cleiton Ribeiro, que cobrava de oitenta a cem reais pelo programa. [...] Igual sorte segue o argumento de atipicidade da conduta, em



razão do apelante desconhecer ter a vítima menos de dezoito anos, pois sua menoridade era de conhecimento do proxeneta que lhe acolhera e com ela morava, com quem o ora apelante mantinha estreito laço de amizade e interesses escusos em comum. Assim, tão logo perceberá que o corréu Cleiton Ribeiro se encontrava com uma menina inocente e virginal, procurou contactar seus serviços para satisfazer a lascívia. Por este motivo, não há que se falar em erro de tipo e muito menos em absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VI, do CPPB, pois cabalmente provada a autoria e a materialidade do delito. [...]

Ora, conforme pode-se ver, o acórdão guerreado não guarda qualquer contradição, capaz de legitimar a interposição de embargos, tendo a 2ª Turma de Direito Penal enfrentado, fundamentadamente, toda a controvérsia posta no recurso de apelação oposto.

In casu, o embargante pretende rediscutir matéria já apreciada no acórdão. Ora, sabe-se que o recurso de embargos não se presta ao reexame da matéria de mérito decidida no acórdão guerreado, razão pela qual o presente recurso não merece ser acolhido. É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 1. A questão decidida no julgamento do agravo regimental (fls. 1836-1841), por se referir a interesse exclusivo do agravante, não acarretou prejuízo aos demais co-réus, razão pela qual não merece prosperar o pedido de anulação do acórdão por ausência de intimação dos procuradores destes. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na APn: 425 ES 2005/0112673-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/08/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/08/2009)

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos por F. C. B, mantendo in totum o v. acórdão n.º 171252/2017, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator